



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.008887/2004-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-002.101 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento de Cofins, relativo a receitas de exportação, referente a julho de 2004.

Em apertada síntese, a complexidade e a necessidade de apurar a certeza e liquidez dos créditos informados pela contribuinte implicaram o início de auditoria fiscal, ainda não realizada.

A interessada apresentou documentos fiscais e outros (arquivos, documentos, inclusive mídias digitais) nos quais relaciona os dispêndios que pretende lhe sejam concedidos créditos da não cumulatividade das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. Em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário complementou o acervo probatório do pleito.

À parte de incidentes e matérias de cunho exclusivamente processuais, já ultrapassados, o recurso da contribuinte foi submetido a apreciação nesta Turma em outras duas sessões de julgamento.

Na sessão de 25/01/2017, por meio da Resolução nº 3201-000.766, o julgamento do recurso foi convertido em diligência com a determinação à Unidade de Origem para a análise de todos os documentos apresentados à semelhança do que constou em outro processo do mesma contribuinte, processo nº 13804.000470/2005-82 - Resolução nº 3201-000.645, também deste Colegiado.

A resolução foi assim redigida:

Tal fato, ao meu sentir torna perfeitamente razoável e necessária a flexibilização das regras de preclusão estabelecidas no § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 para que se analise todos os documentos apresentados, relacionados nos Anexos da Manifestação de Inconformidade e em sede de Recurso Voluntário, dentre eles:

a. Cópia do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON;

b. Cópia da Ficha 25 da DIPJ onde consta a base de cálculo da Cofins Regime Nãoacumulativo Incidência Total ou parcial;

c. Cópia da Ficha 24 da DIPJ 2005 AnoCalendario onde consta a Apuração dos Créditos da Cofins Regime nãoacumulativo, cujas informações conferem com o DACON;

d. Planilhas informando a composição dos valores constante da DACON (linha a linha), indicando as contas contábeis lançadas;

e. Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON; e Demonstrativo do crédito da COFINS;

f. Planilha Excel em mídia eletrônica com o respectivo Hash Code, informando a composição dos valores constante da DACON (linha a linha), do mês de setembro/2004, indicando as contas contábeis lançadas (item 1 do termo de Intimação);

g. Livros de registro de Entradas e Saídas do ano calendário de 2004 (item 7 do Termo de Intimação);

h. Arquivos magnéticos 4.1.1, 4.1.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.4.1, 4.5.2 (individual para cada início e fim de mês), 4.6.1, 4.7.1, 4.9.1, 4.9.2, 4.9.5, conforme "layout" definido pela IN SRF 86/2001, do ano calendário de 2004 (item 7 do Termo de Intimação);

i. Planilha em Excel com a identificação dos produtos utilizados pela empresa referente a Combustíveis e Energia Elétrica nos arquivos

4.3.4 (arquivo de itens de mercadorias/Serviços (entradas) Emitidas por Terceiros).

Ressalta-se que este entendimento coaduna-se com aquele expresso por este Colegiado no julgamento do processo nº 13804.000470/200582, da mesma recorrente e com semelhança fática:

Nesse sentido, não tendo sido apreciado quaisquer documentos juntados aos autos em detrimento da Verdade Material, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o processo retorne à autoridade preparadora, para serem apreciados os documentos trazidos aos autos, e outros, que se entendam necessários, nesse caso dando-se o prazo de 30 dias, para que referida documentação seja apresentada pela Recorrente.

Analizados os documentos e elaborado o relatório de diligência, **intime-se a Recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional**, para que, desejando, manifestem-se. Após, retornem os autos a esse Turma Julgadora, para prosseguimento do julgamento. **(Resolução 3201000.645, sessão de 23/02/2016, Cons. Relatora Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo)**

*Assim, pactuo com a decisão exarada em processo semelhante da mesma recorrente e voto para a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos mesmos termos da Resolução nº 3201000.645, para a análise dos documentos "a" a "i", antes mencionados, dando-se às partes o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual, para a manifestação ao relatório de diligência.*

Paulo Roberto Duarte Moreira.

A Unidade de Origem manifesta-se nos autos por meio da Informação Fiscal, de 01/02/2019 (fls. 931/932) em face de recente decisão do STF, no rito de recurso repetitivo - o REsp nº 1.221.170/PR - que considerou a ilegalidade da interpretação restritiva das INs SRF nº 247/2002 e 404/2002 no tocante ao conceito de insumos que permitem o creditamento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos e definiu os balizamentos para adoção desses conceitos.

Refere-se, ainda, à Nota SEI/PGFN nº 63/2018 e ao Parecer Cosit nº 05, de 17/12/2018, que trazem em seu bojo a delimitação, extensão e o alcance do julgado com fins à adequada observância da tese assentada no precedente judicial pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expressa o signatário da Informação a opinião de que "*deve ser realizada análise com base no PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, por ser de natureza interpretativa e mais benéfico à contribuinte.*"

Ao final, em razão de orientação interna do Órgão, devolve o presente processo ao CARF para que "*determine quais os critérios a observar para esclarecer as possíveis dívidas remanescentes do colegiado.*"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Pontua-se inicialmente que a Resolução nº 3201-000.766 que determinou a realização de diligência pela Unidade de Origem teve por fundamento a inexistência de qualquer análise fiscal em relação ao pleito creditório da contribuinte. Assim, não há que se falar em determinar critérios a observar no esclarecimento de possíveis dúvidas remanescentes do Colegiado.

A determinação do Colegiado foi no sentido de que se analise o pedido de ressarcimento em face do conjunto probatório apresentado e ao final emita Relatório conclusivo acerca do direito aos créditos pleiteados com ciência à contribuinte à Procuradoria.

Entende-se a pertinência dos questionamentos em razão de substancial alteração na análise de direito creditório com fulcro nas INs 247/2002 e 404/2002, outrora vinculante à Autoridade Fiscal. Todavia, entendo que os critérios a serem observados na definição ou delimitação dos insumos cujos dispêndios geram créditos da não cumulatividade das Contribuições foram delineados e exaustivamente abordados na Nota SEI/PGFN nº 63/2018 e mormente no Parecer Cosit nº 05/2019.

Por fim, para dar cumprimento ao que se determinou na Resolução nº 3201-000.766 ratifica-se integralmente o que nela constou, observando ainda que, a critério da Autoridade Fiscal, o contribuinte poderá ser intimado a apresentar a relação dos créditos pretendidos de forma que viabilize Diligência e Julgamento objetivos e eficientes.

Conclusão

Diante do exposto voto para ratificar os termos da Resolução nº 3201-000.766 determinando-se o cumprimento da diligência pela Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira